DIÁRIO OFICIAL
CAMARAGIBE
ESTADO DE PERNAMBUCO
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 828 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

ANO VI – Nº e-DOM 1372 – CAMARAGIBE, PE, 05 de novembro de 2026

PORTARIA Nº 509/2026

SECRETARIA DE GABINETE E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - 05/11/2026

PORTARIA Nº 509/2026

Exonera a servidora Vivian de Lisboa Santos do cargo de Guarda Civil Municipal, em cumprimento de decisão judicial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando a decisão proferida no Processo Administrativo nº 000507/2026, em cumprimento à sentença proferida no Processo Judicial nº 0003218-32.2025.8.17.2420,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora **VIVIAN DE LISBOA SANTOS**, matrícula nº 0.8005847.1, do cargo de Guarda Civil Municipal, tornando sem efeito a nomeação e a posse realizadas na condição *sub judice* pela Portaria nº 2034/2025.

Art. 2º O presente ato não possui caráter disciplinar ou sancionatório, não havendo restituição das remunerações percebidas pelo período de efetivo exercício.

Art. 3º Fica ressalvada a imediata reintegração da servidora caso sobrevenha decisão judicial que assegure a sua permanência no cargo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 05 de novembro de 2026.

DIEGO CABRAL

Prefeito do Município de Camaragibe

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126024222

LEI N° 1099/2026/GAB

Autoriza a desvinculação de parcela da receita da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº 145, de 30 de dezembro de 2002, nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular, nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, parcela das receitas arrecadadas a título da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº 145, de 30 de dezembro de 2002, ou da contribuição que a suceder, observados os percentuais máximos e os prazos ali previstos.

§ 1º A parcela desvinculada na forma do caput deste artigo integrará os recursos ordinários do Município, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º A autorização de que trata esta Lei vigora enquanto vigente a faculdade prevista no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, atualmente fixada até 31 de dezembro de 2032 pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, cessando automaticamente seus efeitos com o exaurimento ou a revogação daquele permissivo constitucional.

Art. 2º A desvinculação de que trata esta Lei somente poderá ser efetivada mediante prévia demonstração, por ato do Poder Executivo, de que as despesas essenciais à manutenção adequada do serviço de iluminação pública do Município permanecem integralmente cobertas pela parcela não desvinculada da receita da CIP no exercício correspondente, em observância ao princípio da equalização entre receitas e despesas do tributo.

Art. 3º O percentual de desvinculação de que trata o art. 1º desta Lei será fixado por decreto do Poder Executivo, a cada exercício, observados os limites previstos no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a condição estabelecida no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 04 de novembro de 2026.

DIEGO DA ROCHA CABRAL

Prefeito do Município de Camaragibe/ PE.

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126035229

LEI N° 1100/2026/GAB

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;

II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;

III - equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;

IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;

V - receitas e alterações na legislação tributária;

VI - execução da despesa pública;

VII - despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;

IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;

XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;

XII - endividamento e restos a pagar;

XIII - fiscalização e prestação de contas;

XIV - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. As diretrizes para o exercício de 2027 mantém a vinculação com o Plano Plurianual 2026/2029, revisado para execução da parcela anual de 2027.

Seção II
DAS NORMAS, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2027, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição a partir de 2025, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF n° 26, de 18 de dezembro de 2024, STN/SRPC n° 25, de 18 de dezembro de 2024 e pela Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024 e atualizações para 2027, estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 15ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2026, aprovado pela Portaria STN/MF nº 2057, de 15 de setembro de 2025, atualizado pela Portaria STN/MF nº 1948, de 02 de julho de 2026, da Secretaria do

Tesouro Nacional, republicado para 2027.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

XVII - Primeira infância – A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, considera primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, que por força do art. 137-A da Constituição do Estado de Pernambuco, recebe prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentarias e ações específicas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Cada programa deverá conter as ações necessárias à consecução de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2027 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII - Sistemas do TCE-PE, onde constam os dados e informações enviados pelo Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações, para cumprimento das disposições dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo durante o processo de revisão da parcela anual do Plano Plurianual 2026/2029, para execução em 2027 e do Orçamento Anual de 2027.

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2027, serão publicados e encaminhados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2027 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2027 e seus anexos, bem como o Projeto de revisão do PPA 2026/2029, para execução da parcela anual de 2027.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência, calamidade pública e outras situações devidamente justificadas.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II
DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 9º Em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029, aprovado pela Lei nº 1.069, de 5 de janeiro de 2026, as prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade para execução em 2027.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2027, de acordo com a disponibilidade de recursos e a programação orçamentária aprovada.

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III
DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 12. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício de 2027, por meio dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 15ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV
DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2027, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V
DAS OBRAS EM EXECUÇÃO, DA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS NOVOS PROJETOS

Art. 15. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. Terão prioridade os projetos em execução, sendo vedada a utilização de recursos de projetos em andamento para custear novos projetos.

CAPÍTULO IV
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

Seção I
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 17. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II
DA AVALIAÇÃO, DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo à cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2025 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2027, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 22. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela STN, inclusive vinculação às fontes de recursos.

Art. 23. Serão incorporadas ao Orçamento de 2027 eventuais mudanças de classificação da receita, estabelecidas pela STN e inseridas no SIAFIC do Poder Executivo.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 25. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, de acordo com a regulamentação vigente, conforme a seguir especificado:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;

III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - Grupo 4 – Investimentos;

V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;

VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 26. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 27. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 28. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2027.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 29. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 32. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão será apresentada por programa, com as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos, sendo as ações classificadas sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 33. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III
DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 34. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2027, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município e obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2026, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual para 2026/2029, para execução no exercício de 2027.

Art. 35. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Seção IV
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 36. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

II - Anexos;

III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 38. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2027 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Quadro demonstrativo de receitas e despesas do “Orçamento Criança”, estabelecido pelo § 1º do art. 137-A da Constituição do Estado de Pernambuco, explicitando dotações para a primeira infância;

III - Quadro demonstrativo de receitas e despesas do “Orçamento da Juventude”, estabelecido pelo § 1º do art. 137-B da Constituição do Estado de Pernambuco, explicitando dotações para o público de 15 a 29 anos;

IV - Tabelas e demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada no exercício de 2025, estimada na LOA/2026 e orçada para 2027;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2025, fixada na LOA/2026 e orçada para 2027;

c) Quadro demonstrativo consolidado da Receita Resultante de Impostos (RRI) e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para 2027, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária/2027, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Relação de fontes de recursos, com respectivos valores orçados para 2027.

V - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento de 2027:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

VI - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário estabelecido na LDO/2027;

VII - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 39. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

III - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

IV - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

V - Informações sobre o “orçamento criança” e o “orçamento da juventude”.

Art. 40. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 41. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2026.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2027, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 42. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 43. Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 44. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 2º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Seção V

DO PROCESSAMENTO E DAS EMENDAS

Art. 45. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Art. 46. As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicadas as fontes de recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 47. Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 48. Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 49. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 50. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá reservas específicas para atender as emendas parlamentares, no montante equivalente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do § 9º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 52. As emendas parlamentares serão formuladas tendo como recursos orçamentários a reserva para emendas parlamentares que será incluída na proposta da LOA/2027, apresentada à Câmara de Vereadores.

§ 1º Não poderão ser apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária para 2027 emendas com recursos insuficientes para conclusão de uma etapa ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou serviço.

§ 2º As emendas de que trata este artigo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

Art. 53. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificadas pelo órgão de planejamento serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 54. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão, com a entidade executora no PPA 2026/2029, revisado para 2027;

III - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção VII
DAS ALTERAÇÕES E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 55. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 56. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir mudança de categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 57. Para a situação constante no inciso II do art. 56 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

Art. 58. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 59. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir mudança de categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 60. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 61. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2026 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2027, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento de 2027.

Art. 62. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 63. Durante o exercício de 2027 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 64. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Art. 65. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 66. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2027, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 67. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;

IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

§ 1º Em decorrência da nova legislação da reforma tributária, poderá haver acréscimo ou redução na estimativa de receitas projetadas de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Estimativas de receitas de contribuições previdenciárias ao RPPS seguem projeções decorrentes de majoração de alíquotas estabelecidas em lei.

Art. 68. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

I - Dados do Ministério da Fazenda;

II - Relatórios do Banco Central do Brasil;

III - Publicações do IBGE;

IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2027 da União.

Art. 69. A estimativa de receita para 2027, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 71. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2027, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 72. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei para adequar a legislação local às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e demais normas complementares supervenientes, que instituíram a reforma tributária sobre o consumo e criaram o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo.

Art. 73. Constarão dotações no orçamento de 2027 para realização de despesas relacionadas com as adaptações da legislação local e da estrutura de arrecadação tributária municipal, decorrentes das mudanças estabelecidas pelos instrumentos legais descritos no art. 72 desta Lei.

Parágrafo único. Nas despesas destinadas ao atendimento das disposições do caput deste artigo se incluem recadastramento e contratação de sistemas.

Art. 74. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de adequar às normas estabelecidas e facilitar o atendimento aos contribuintes.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 75. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2027, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000 e limitações estabelecidas pela legislação introduzida pela reforma tributária.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 76. O órgão responsável pelo controle e arrecadação dos tributos, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistemas integrados e compatíveis com o SIAFIC adotado.

Art. 77. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar n? 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada em 2027 por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO VII
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 78. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 79. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 80. As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para despesas com obras, aquisições de bens, serviços e outras despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação, parcial ou total, do empenho vinculado à fonte originaria que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 81. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 82. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 83. Aos fiscais, gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 84. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2027, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do MCASP.

Art. 85. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

I - autorização do ordenador de despesa;

II - termo de adjudicação da licitação respectiva;

III - cópia da nota de empenho;

IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;

V - documentos fiscais respectivos;

VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;

VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º Os documentos relativos às receitas e despesas originárias de recursos oriundos de emendas parlamentares serão arquivados de forma segregada.

§ 3º O processo administrativo sumário tratado no caput, poderá ser formalizado em meio eletrônico digital.

Art. 86. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Seção II

DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS DELEGAÇÕES, DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DAS SUBVENÇÕES.

Subseção I

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS E ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR

Art. 87. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não

vinculadas ao Município e organizações do terceiro setor.

Art. 88. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 89. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

§ 2º A falta de apresentação de prestação de contas nos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais e em planos de trabalho enseja tomada de contas especial, conduzida pelo Órgão de Controle Interno.

Art. 90. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceira celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

§ 3º Na ausência de prestação de contas será aberta tomada de contas.

Subseção II
DAS TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES À CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 91. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições do art. 241 da Constituição da República, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 92. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, as transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações financeiras do Poder Executivo.

Art. 93. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 05 (cinco) de setembro de 2026 o consórcio encaminhará à Prefeitura a programação relativa à parcela de seu orçamento para 2027, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária geral do Município.

§ 2º O consórcio público deverá seguir a classificação orçamentária nacionalmente unificada pela STN, prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Proposta da Lei Orçamentária/2027, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei com indicação de fontes de recursos e valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral para 2027 e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe para execução em 2027.

Seção III
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 94. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, durante o exercício de 2027.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 95. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites legais e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 96. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 97. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV
DAS DESPESAS COM SEGURIDADE SOCIAL

Art. 98. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 99. O orçamento da seguridade social compreenderá as programações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e conterá, dentre outros, recursos provenientes de:

I - repasse de contribuição patronal;

II - contribuição dos servidores públicos municipais;

III - orçamento fiscal;

IV - recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

V - transferências por convênios;

VI - transferências originárias de emendas parlamentares.

Subseção I
DAS DESPESAS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 100. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2026, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA e ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias, não estando obrigatoriamente vinculadas as estimativas gerais de receitas e despesas projetadas por índices inflacionários.

Subseção II
DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 101. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 102. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2027, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 103. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Art. 104. A transferência de dados ao Sistema de Orçamento Público em Saúde - SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 105. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 106. Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2027.

Subseção III
DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 107. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

§ 3º A programação orçamentária para 2027 será compatível com os programas nacionais de assistência social, para execução através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 108. Constarão do orçamento dotações vinculadas ao Órgão Municipal de Assistência Social destinadas a doações e execução de programas específicos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos próprios.

Art. 109. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 110. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 111. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Subseção IV
DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 112. Em atenção ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e às diretrizes da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), constituem prioridade da Administração Municipal, para o exercício de 2027, as políticas públicas integradas voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos, nas áreas de saúde, educação infantil, assistência social, cultura e proteção contra violência.

Parágrafo único – Constará demonstrativo no orçamento municipal denominado “Orçamento Criança”, para atender as disposições do art. 137-A da Constituição do Estado de Pernambuco.

Subseção V
DA JUVENTUDE

Art. 113. Para cumprimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e em observância ao disposto no art. 137-B da Constituição do Estado de Pernambuco, a proposta orçamentária para o exercício de 2027 conterá mecanismos metodológicos que assegurem a identificação dos recursos direcionados às políticas públicas de juventude.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá demonstrativo consolidado específico, denominado “Orçamento da Juventude”, discriminando os valores destinados ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas a jovens com idade de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos completos.

§ 2º O demonstrativo de que trata o § 1º abrangerá as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, bom como as ações intersetoriais que tenham a população jovem como beneficiária direta.

Seção V
DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 114. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Art. 115. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

Parágrafo único. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

Art. 116. A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal especifica.

Parágrafo único. O Titular do Conselho de Controle Social do Fundeb deverá homologar os dados do SIOPE dentro do prazo legal estabelecido na legislação, atualmente até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre.

Art. 117. Em cumprimento ao art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, o Município destinará, no exercício de 2027, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na escola básica, observadas as diretrizes pactuadas entre União e os demais entes federativos e as metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Seção VI
DOS REPASSES DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 118. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 119. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2027 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2026, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII
DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art. 120. Durante o exercício de 2027 fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 121. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 120 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII
DAS DESPESAS COM CULTURA E ESPORTES

Art. 122. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 123. Nos programas culturais de que trata o art. 122 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 124. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX
DAS MUDANÇAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 125. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 126. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, o Poder Executivo, por decreto, fica autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2027, e em seus créditos adicionais, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências, atribuições ou em casos de complementariedade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 127. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei, inclusive mudanças, inclusões de elementos de despesa, que poderão ocorrer diretamente no sistema, para ajustar:

I - a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II - o Elemento de Despesa;

III - as Fontes de Recursos.

Seção X
DO APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Art. 128. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os orçamentos parciais, citados no caput deste artigo, deverão ser entregues até o dia 05 (cinco) de setembro de 2026, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual 2026/2029, para execução da parcela anual de 2027 e na proposta orçamentária para 2027.

Art. 129. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento de 2027, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a fonte de recursos à que se vincula, depende de programação específica para esse fim e de solicitação formal à Prefeitura.

§ 3º O repasse de recursos da Prefeitura para pagar despesas inscritas em restos a pagar deverão ser segregados dos repasses normais para o custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 130. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 131. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI
DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 132. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova destinada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º No demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Na criação de despesa nova, relacionada com novos projetos, não poderá ser descumprido o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, situação que deverá ser considerada no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 133. Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

Parágrafo único. Para despesas até o limite estabelecido no caput não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 134. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. Caso a despesa nova a ser criada seja relacionada com pessoal deverá ser elaborada folha de pagamento simulada, para instruir os cálculos do impacto.

Art. 135. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais, com as justificativas necessárias.

Art. 136. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

I - obras não iniciadas;

II - desapropriações;

III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV - serviços para a expansão da ação governamental;

V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 137. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o caput deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Seção II
DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 138. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores das despesas de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas.

§ 3º Os valores das despesas por programa e por ações, detalhadas em projetos e atividades, serão evidenciados nos demonstrativos da execução orçamentária.

§ 4º Os gestores quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

Art. 139. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2027 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mensurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, revisado para o exercício de 2027, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 140. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2027:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2026, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2026, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2026, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Orgão de Controle Interno do Município.

Art. 141. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2026, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 142. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

CAPÍTULO X
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I
DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 143. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2026, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2027.

Seção II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE DE INVESTIMENTOS

Art. 144. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O fiscal do contrato ou instrumento equivalente será responsável pela fiscalização de sua execução e conferência dos documentos que instruirão à liquidação da despesa.

3º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 145. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

CAPÍTULO XI
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I
DOS PRECATÓRIOS

Art. 146. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 147. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de fevereiro de 2026, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2027, consoante disposições do § 5º, do art. 100 da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Art. 148. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2027, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 149. A dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios em 2027 observará, quando aplicável, os limites anuais de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, apurados em função do estoque de precatórios em mora, nos termos dos §§ 23 e 24 do art. 100 da constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Seção II
DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 150. O Poder Executivo poderá celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º Fica permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

§ 2º A autorização específica para celebração de operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 3º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2027 reestimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

Art. 151. Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

Art. 152. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2027, para investimentos tendo como fonte os recursos de operação de crédito.

Art. 153. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III
DOS RESTOS A PAGAR

Art. 154. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 155. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2026, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV
DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art.156. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 157. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações e, de forma subsidiária, a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução T C nº 11, de 30 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158. A elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, com fundamento no inciso III do art. 165 da Constituição Federal, será realizada com a participação da sociedade, segundo os princípios da democracia direta, da justiça social e da transparência.

Art. 159. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2027, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2026, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada em 2027, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes, emergência e/ou calamidade pública;

III - ações em andamento;

IV - obras em execução;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2027 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2027, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 160. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 161. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 162. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 04 de novembro de 2026.

DIEGO DA ROCHA CABRAL

Prefeito do Município de Camaragibe/ PE.

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126045451

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026/SEPDEC
Prazo: 48 (quarenta e oito) horas

O SECRETÁRIO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, e no item II, "b", do Parecer Administrativo nº 081/2026/PROGEM, **FAZ SABER** a **CLÓVIS JOSÉ FONSECA ALHEIROS DIAS** e a **SUELY FONSECA ALHEIROS DIAS**, CPF nº 621.235.054-04, residentes no Município de Maceió/AL, em endereço não informado, que tramita nesta Secretaria o Processo Administrativo instaurado pelo Memorando nº 008629/2026, Protocolo nº 22466, referente à unidade residencial nº 35-A da Rua João Guilherme de Lima, Jardim Primavera, Camaragibe/PE, edificada no lote de terreno nº 05, quadra A, do Conjunto Residencial Grande Recife.

Com fundamento no Parecer Técnico nº 056/2026 DOENG/SEPDEC, que atesta o avançado processo evolutivo de colapso estrutural da referida unidade, foi determinada, pela Portaria nº 03/2026/SEPDEC, a **DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL** da unidade nº 35-A, restrita à área afetada, em percentual a ser definido pelo engenheiro responsável, preservada a unidade nº 35, edificada no mesmo lote, que não foi afetada, como medida preventiva e mitigadora de risco à vida e à integridade física dos ocupantes e de terceiros.

Ficam os notificados **CIENTES** de que dispõem do prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contado da publicação deste edital, para apresentar manifestação, documentos ou informações que entenderem pertinentes, presencialmente, em horário comercial, na Secretaria de Proteção e Defesa Civil, situada à Rua Afonso Pena, nº 275, Timbi, Camaragibe/PE, ou pelo e-mail defesacivil@camaragibe.pe.gov.br, informando o número do processo administrativo acima indicado.

A ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como inércia dos interessados, possibilitando o regular prosseguimento do procedimento, inclusive com a execução da demolição administrativa.

A demolição administrativa, na qualidade de ato de polícia voltado à eliminação do risco, não importa reconhecimento nem supressão de domínio ou posse sobre o imóvel, tampouco interfere no objeto da Ação de Usucapião nº 0001947-96.2010.8.17.0420, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Camaragibe.

Camaragibe/PE, 03 de novembro de 2026.

Luciano Alves Bezerra da Fonsêca
Secretário de Proteção e Defesa Civil

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126045413

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 121/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº 4265/25, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Maria Betania Cordeiro**, matrícula nº **0.0000984.1**, ocupante do cargo efetivo de **A.S.G.**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 31/03/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Maria Betania Cordeiro**, matrícula nº **0.0000984.1**, ocupante do cargo de A.S.G., READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de porteira, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Clara Lopes**, por um período de um ano, a partir de 25 de março de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de Julho de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 24 de Setembro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126120504

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 122/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **1216/26** , destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Gabriela Bispo da Silva**, matrícula nº **0.8005779.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 16/06/2026 , que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Gabriela Bispo da Silva**, matrícula nº **0.8005779.1**, ocupante do cargo de Profesora., READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de auxiliar de biblioteca, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Imaculada Conceição**, por um período de 180(cento e oitenta) dias, a partir de 05 de março de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de Julho de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 24 de Setembro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126120835

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 125/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **000427/00013/2026**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Ronnei Prado Lima,** matrícula nº **0.0001212.1** ocupante do cargo efetivo de **Professor**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 15/09/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Ronnei Prado Lima** , matrícula nº **0.0001212.1 ,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Auxiliar de desenvolvimento de projetos políticos, relatórios pedagógicos e afins, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Rita Neiva de Oliveira** por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 15 de Setembro de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de Agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 24 de Setembro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126024153

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 126/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **3896/26**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Rosana Maria Soares,** matrícula nº **0.0000578.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 15/09/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Rosana Maria Soares** , matrícula nº **0.00005708.1,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE** , nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Gestora, atuando no por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 11 de Agosto de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de Agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 24 de Setembro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126025722

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 127/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **1599/26**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Ana Cavalcante de Lima Silva** matrícula nº **0.0001250.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 21/07/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Ana Cavalcante de Lima Silva** , matrícula nº **0.0001250.1 ,** ocupante do cargo de Professora, READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Auxiliar de Biblioteca, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Santo Antonio** por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 23 de março de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Julho de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 30 de Setembro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126031420

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 128/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **2226/26**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Marcia Maria Marques Lins** matrícula nº **0.0002998.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 02/06/2026 , que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Marcia Maria Marques Lins** , matrícula nº **0.0002998.1 ,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Apoio Pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Clara Lopes** por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 07 de maio de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de Fevereiro 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 25 de Setembro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 129/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº 737/26, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Daniella Cristina Silva dos Santos**, matrícula nº **0.0001136.1**, ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 03/03/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Daniella Cristina Silva dos Santos**, matrícula nº **0.0001136.1**, ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Apoio Pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, atuando na Escola Municipal Santo Antônio, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 09 de fevereiro de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de Fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 26 de Maio de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126033804

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 130/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº 3512/23, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Erlane Andrade Autran**, matrícula nº **0.0005639.1**, ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 17/10/2023, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Erlane Andrade Autran**, matrícula nº **0.0005639.1**, ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE** , nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Apoio Pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, atuando na Escola Municipal Ersina Lapenda, por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir de 03 de Setembro de 2023 , tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de Setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 05 de Maio de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 131/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº 4385/ 23, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Helcia Lima Alves**, matrícula nº **0.0001217.1**, ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 14/10/2025, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Helcia Lima Alves**, matrícula nº **0.0001217.1**, ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Apoio Pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, atuando na CMEI Luiz Antônio de Pontes Ramos, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 05 de Agosto de 2025, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de Agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 05 de Maio de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126034221

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 132/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº 0585/24, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Inalda Nicácio da Silva**, matrícula nº **0.0004975.1**, ocupante do cargo efetivo de **Merendeira**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 05/03/2024, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Inalda Nicácio da Silva**, matrícula nº **0.0004975.1**, ocupante do cargo de Merendeira, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE** , nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Porteira, lotada na Secretaria de Educação, atuando na Escola Municipal Vicente de Paulo, por um período de 90 (noventa) dias, a partir de 05 de Março de 2024 , tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de Março de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 17 de Abril de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 133/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº 3215/2025, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Leiliane da Silva Micena Gonçalves**, matrícula nº **0.0005907.1**, ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 14/10/2025, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Leiliane da Silva Micena Gonçalves**, matrícula nº **0.0005907.1**, ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Apoio Pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, atuando na Escola Municipal Clara Lopes, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 24 de Abril de 2025, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de Abril de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 28 de Abril de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 134/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº 356/26, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Lurdiane Sobral de Santana Dias**, matrícula nº **0.0005929.1**, ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 17/03/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Lurdiane Sobral de Santana Dias**, matrícula nº **0.0005929.1**, ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Apoio Pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, atuando na CMEI Judith Maria Brasil da Rocha, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 03 de Fevereiro de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de Abril de 2026.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 27 de Maio de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

PORTARIA Nº 153/2026

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 05/11/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 153/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **4419/25**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Lurdiene Sobral de Santana Dias** matrícula nº **0.0005929.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora,**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 19/08/2025, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Lurdiene Sobral de Santana Dias** , matrícula nº **0.0005929.1,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de A ssistente de Biblioteca, lotada na Secretaria de Educação, atuando no **CMEI Judith Maria Brasil da Rocha** por um período de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir de 04 de agosto de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Julho de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 05 de Outubro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 155/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **6847/25**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Luciene de Oliveira Germano** matrícula nº **0.0000935.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 06/01/2026 , que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Luciene de Oliveira Germano** , matrícula nº **0.0000935.1 ,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de auxiliar de biblioteca, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Antonio Luiz de Souza** por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20 de dezembro de 2025, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de Fevereiro 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 06 de Outubro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

PORTARIA Nº 156/2026

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 05/11/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 156/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **306/26,** destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Rubenita Correia da Silva** , matrícula nº **0.0004767.1** ocupante do cargo efetivo de **Merendeira**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 10/02/26, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Rubenita Correia da Silva** , matrícula nº **0.0004767.1,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de A uxiliar de secretaria, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Aldo Ferreira Castelo Branco** por um período de **60 (sessenta dias),** a partir de 10 de Fevereiro de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 06 de Outubro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 157/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **263/2026**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Leidiane Maria de Souza Nascimento** matrícula nº **0.101002.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora,**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 10/02/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Leidiane Maria de Souza Nascimento** , matrícula nº **0.0101002.1,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de A poio pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal José Collier** por um período de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir de 10 de fevereiro de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Julho de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 06 de Outubro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

PORTARIA Nº 158/2026

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 05/11/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃÓ

PORTARIA Nº 158/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **3835/26,** destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Cristiane Clara da Silva**, matrícula nº **0.0002893.1** ocupante do cargo efetivo de **Professora**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 22/09/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Cristiane Clara da Silva**, matrícula nº **0.0002893.1**, ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE** , nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Auxiliar de biblioteca, lotada n a Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Santo Antonio**, por um período de **180 dias,** a partir de 20 de agosto de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de Junho de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Camaragibe-PE, 21 de Outubro de 2026

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 125/2026

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Educação do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado sob o nº **000427/00013/2026**, destinado à análise da capacidade laborativa do(a) servidor(a) **Ronnei Prado Lima,** matrícula nº **0.0001212.1** ocupante do cargo efetivo de **Professor**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Camaragibe-PE;

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, emitido em 15/09/2026, que concluiu pela inaptidão temporária do(a) servidor(a) para o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de origem, recomendando sua readaptação temporária em função compatível com sua limitação física/mental, no Decreto Municipal nº 016/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o adequado aproveitamento da força de trabalho e o respeito à capacidade laborativa do servidor, conforme os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o(a) servidor(a) **Ronnei Prado Lima** , matrícula nº **0.0001212.1 ,** ocupante do cargo de Professora, **READAPTADO(A) TEMPORARIAMENTE**, nos termos do parecer da Junta Médica Oficial, para exercer as atribuições compatíveis com sua capacidade funcional no cargo de Auxiliar de desenvolvimento de projetos políticos, relatórios pedagógicos e afins, lotada na Secretaria de Educação, atuando na **Escola Municipal Rita Neiva de Oliveira** por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 15 de Setembro de 2026, tendo o(a) servidor(a) ao término deste período, retornar às suas funções ou à Junta Médica Oficial do Município, para reavaliação, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo efetivo.

Art. 2º A readaptação ora concedida tem caráter temporário, em razão da incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo original, conforme laudo médico de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, adotar as providências necessárias à execução desta Portaria, inclusive quanto à atualização dos registros funcionais do servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de Agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ALEXSANDRO Assinado de forma digital

Camaragibe-PE, 24 de Setembro de 2026

DE SOUZA FERREIRA:011 47409412

por ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA:01147409412 Dados: 2026.11.04

15:37:37 -03'00'

ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126045716

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 190//2026

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 224/2022.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2022, FIRMADO COM O SR. LUIZ FLORENCIO DE OLIVEIRA, INSCRITO NO CPF Nº 266.396.534-00, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS BURRIONE**, LOCALIZADA NA Rua do Pilar, nº 178-A (antigo nº 68), Timbi, Camaragibe/PE, CEP 54768-360.

I – GESTOR DO CONTRATO:

TITULAR: MARÍLIA GABRIELA SILVA SANTANA, MATRÍCULA Nº 0.049343.2, CPF Nº 101.649.144-12.

II – FISCAIS DO CONTRATO:

FISCAL TITULAR: JAQUELINE SOARES DA SILVA, GERENTE DO TERRITÓRIO III, MATRÍCULA Nº 8.80059671, CPF Nº 034.163.124-81.

FISCAL SUPLENTE: ANA CAROLINA DE ANDRADE FRAGOSO, GERENTE DO TERRITÓRIO IV, MATRÍCULA Nº 8.0105770.1, CPF Nº 066.895.284-99.

ART. 2º ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CAMARAGIBE, 28 DE OUTUBRO DE 2026.

ANA PEREZ PIMENTA DE MENEZES LYRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126044637

EXTRATO DE ADITIVO

SECRETARIA DE SAÚDE - 05/11/2026

EXTRATO DE ADITIVO

TERMO ADITIVO: 4°

CONTRATO DE ORIGEM: Nº 224/2022

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, ART. 24, INCISO X

PROCESSO DE LICITAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2022

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE
CNPJ: 41.230.038/0001-38

CONTRATADO: LUIZ FLORENCIO DE OLIVEIRA
CPF: 266.396.534-00

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE QUARTO TERMO ADITIVO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 224/2022, VISANDO DAR CONTINUIDADE À LOCAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS BURRIONE**, LOCALIZADA NA RUA DO PILAR, Nº 178-A (ANTIGO Nº 68), TIMBI, CAMARAGIBE-PE, CEP 54768-360, PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

PREÇO MENSAL: R$2.316,09 (DOIS MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

PREÇO GLOBAL/PREÇO ADITADO: R$ 27.793,08 (VINTE E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS).

PRAZO: 27/10/2026 A 26/10/2027 (12 MESES).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PROJETO/ATIVIDADE: 3014.10.301.1117.2475
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA
FONTE DE RECURSOS: 0.51

ANA PEREZ PIMENTA DE MENEZES LYRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126044854

ORDEM DE SERVIÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 224/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2026
DISPENSA Nº 039/2026

Camaragibe/PE, 04 de novembro de 2026.

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMARAGIBE**, neste ato representado pela Presidente Sra. Daniele da Silva Ferreira, por ter firmado **Contrato Administrativo nº 152/2026** com a empresa **RJ TECNOLOGIA PROVEDORES DO BRASIL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.198.922/0001-58, com sede na R. Itapissuma, nº 531, Loja 6, Santa Mônica – Camaragibe – PE, CEP 54.767-160, neste ato representado pelo Sr. Rildo Leite da Silva, inscrito no CPF sob o nº 038.204.854-73, **AUTORIZA** a empresa acima identificada a realizar os procedimentos necessários à instalação, configuração e ativação de 01 (um) link de acesso à internet em banda larga por fibra óptica, com velocidade de 500 Mbps, destinado à sede administrativa provisória desta Autarquia, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento contratual.

A instalação deverá ser realizada no seguinte endereço:
Rua Severino Rodrigues, nº 412, Bairro Novo Carmelo, Camaragibe/PE, CEP 54759-395.

Daniele da Silva Ferreira
Presidente
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Camaragibe

Rildo Leite da Silva
Diretor Financeiro
RJ TECNOLOGIA PROVEDORES DO BRASIL LTDA – ME

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade

Código Identificador: 051126043130

EXTRATO DE CONTRATO

FUNPRECAM - 05/11/2026

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE CAMARAGIBE - CAMARAGIBEPREV

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2026
DISPENSA Nº 29/2026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 171/2026

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de segurança eletrônica, compreendendo a implantação, configuração, ativação e operação de solução integrada de proteção ativa e passiva (Circuito Fechado de Televisão – CFTV e Sistema de Detecção e Alarme de Intrusão – SDAI), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva integral com reposição de peças, monitoramento eletrônico remoto ininterrupto e serviço assistencial de pronta resposta operacional, com cobertura 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, visando à salvaguarda patrimonial da sede provisória do CAMARAGIBEPREV.

Contratado: RSAT SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA

Valor do contrato: R$21.150,22 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

Vigência: 04/11/2026 a 04/11/2027.

Dotação Orçamentária: 6.4000.4001.9.122.901.2431.3.3.90.00.00.802 – 1.802.0000.

Camaragibe/PE, 04 de novembro de 2026.

Daniele da Silva Ferreira
Presidente do CAMARAGIBEPREV
Matricula nº 0.0004641.1

Publicado por: Gabriel Mateus Moura de Andrade
Código Identificador: 051126043715